PROJETO DE LEI N. º /2015

Inclui dispositivo a Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, ´´que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do IPTU imposto predial e Territorial Urbana , institui o Programa de Incentivo Fiscal, estabelece prêmios e dá outras providências`` e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

´´Art.2º - B No caso de imóvel cuja calçada seja arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

I- Respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;
II- A árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15cm (quinze centímetros) e a copa altura máxima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10cm (dez centímetros) e a copa altura mínima de 3m (três metros);
III- Haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;
IV- Removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;
V- O incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor;
VI- Será beneficiado pelo *caput* deste artigo o proprietário do imóvel que efetuar a arborização após a inclusão deste dispositivo.
VII- Para imóveis que já contam com a arborização dentro do padrão estabelecido por esta lei, mediante solicitação do proprietário para vistoria e confirmação de cumprimento desta, será concedido o desconto de 3%(três por cento) no valor do IPTU.

Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase: ‘Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU’ ”. (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

´´Art.3º Os descontos a que se referem os artigos 1ºe 2º incidirão apenas sobre um único imóvel de cada contribuinte, independentemente de sua natureza..``

Art. 3º Os incisos II, III, IV e V do Art. 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

´´II 7,5% (dez por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R$ 500,00 (quinhentos reais);

III 10% (quinze por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais);

IV 15% (vinte por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

V 20% (vinte e cinco por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R$ 3.000,00 (três mil reais).``

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 05 de novembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Segundo Secretário
Líder do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA:

A Presente proposição dispões sobre a inclusão de dispositivo a Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, ´´que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do IPTU predial e Territorial Urbana , institui o Programa de Incentivo Fiscal, estabelece prêmios e dá outras providências`` e dá outras providências.

Preliminarmente, o encaminhamento da propositura sob a forma de projeto de lei está amparado no artigo 6º da Emenda à Lei Orgânica n.º34, de 30 de setembro de 2014, que promoveu a conversão de diversas leis complementares em leis ordinárias, na forma de seu Anexo Único, sem prejuízo do conteúdo, podendo ser alteradas por intermédio de projeto de lei ordinária, como no caso da proposta de alteração da Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, em deslinde.

Todos sabem da importância da manutenção de cobertura vegetal urbana mínima para melhora da qualidade de vida nas cidades. Nesse sentido, é positivo o plantio e a manutenção de árvores nas calçadas, respeitadas as especificações técnicas e as regras administrativas públicas. Em face da renúncia de receita, a alteração dos incisos II,III,IV E V do art.2º da lei complementar alterada, em tese, compensa a receita no que diz respeito ao desconto concedido.

Assim sendo, ofereço a esta Casa a presente proposta de lei complementar que visa a introduzir na legislação tributária incentivo fiscal correlato, a saber, redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU por arborização da calçada, nas condições que especifica.

Em face destes argumentos, ora importantes para o município, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Unaí, 05 de novembro de 2015; 71ª da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Segundo Secretário
Líder do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.